



PROCESSO TC N.º 17470/13

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Prata

Responsável: Antônio Costa Nóbrega Júnior

Categoria: Licitações e Contratos

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÕES E CONTRATOS – RECURSOS FEDERAIS - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00012/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17470/13, que, por meio do Acórdão AC2 TC 00275/15, determinou a análise de legalidade da execução do objeto do contrato decorrente da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 001/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de Prata, que teve por objeto a pavimentação de ruas do Município, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator:

1) ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria.

Publique-se e registre-se.
Plenário Min. João Agripino
Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 31 de janeiro de 2023



PROCESSO TC N.º 17470/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos dizem respeito à análise de legalidade da execução do objeto do contrato decorrente da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 001/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de Prata, que teve por objeto a pavimentação de ruas do Município, conforme determinado no Acórdão AC2 TC 00275/15.

Em manifestação de fls. 288/290, a Auditoria entendeu pela finalização do processo sem resolução de mérito, com fundamento na RN TC 10/2021, por se tratar de obra que envolve recursos federais.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 0036/23, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, opinou pela extinção do presente processo sem análise do mérito, com seu consequente arquivamento, na forma proposta pela Auditoria.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos fatos, verifica-se que, por se tratar de recursos federais, foge da competência deste Tribunal de Contas a análise da presente matéria.

Assim, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) ARQUIVE os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria.

É o voto.

Assinado 1 de Fevereiro de 2023 às 09:24



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2023 às 09:24



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2023 às 21:39



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO